



8468.90.90	Ex 001 - Partes de máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, compostos de: fonte de energia de até 400A, console para controle automático de múltiplos gases (oxigênio, argônio ou misturas de hidrogênio com argônio ou nitrogênio); console de ignição de arco; console de medição de gases; tocha plasma de alta definição; cabos e mangueiras de interligação
------------	---

Art. 5ª O Ex-tarifário nº 002 da NCM 8428.60.00, constante da Resolução CAMEX nº 12, de 14 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 16 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

8428.60.00	Ex 002 - Teleféricos para transporte de toras, com torre escamoteável por cilindro hidráulico para sustentação dos cabos aéreos e do carro transportador ("trolley"), com recurso para tracionar, soltar, erguer e baixar cargas de até 3.000kg, operados por sistema hidráulico/mecânico, com travamento e liberação, possibilitando paradas e retomadas em qualquer ponto de seu curso ao longo de 1 cabo principal, para serem instalados sobre caminhão ou carreta rebocável, com potência do motor diesel de acionamento igual ou superior a 90HP, mas inferior ou igual a 215HP, e velocidade máxima de tração compreendida entre 185 a 500m/min
------------	--

Art. 6ª Os Ex-tarifários nº 056 da NCM 8465.99.00 e nº 007 da NCM 8417.10.90, constantes da Resolução CAMEX nº 29, de 5 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

8465.99.00	Ex 056 - Máquinas-ferramentas automáticas para furar, ranhurar e fresar contornos retos e curvos em painéis de fibra ou partículas de madeira, com comando numérico computadorizado (CNC), para produção de peças de mobiliário, com magazine para troca de ferramentas de 15 posições; com 5 eixos controlados por CNC, velocidade de eixos X, Y e Z de 100, 100 e 30m/min respectivamente, com campo de trabalho útil em X e Y de 3.685, 1.975mm respectivamente e Z compreendido entre 350 e 663mm; mesa com dimensões de 3.685 x 1.860mm, com 2 bombas de vácuo
------------	---

8517.10.90	Ex 007 - Combinações de máquinas para produção diária de pelo menos 3.000 toneladas de clínquer, por meio de tratamento térmico (calcinação e clínquerização) de farinha de cru, compostas de: 1 elevador de caçambas; 1 torre de pré-aquecimento, com 6 ciclones para pré-aquecimento da farinha e despoeiramento dos gases e 1 câmara de calcinação tipo ILC ("In Line Calciner") em formato pescoço de ganso com fluxo descendente; 1 torre para arrefecimento dos gases provenientes do pré-aquecedor por spray de água e recuperação de partículas abatidas para realimentação no processo; 1 forno rotativo cilíndrico, com acendimento por óleo diesel e operação normal com combustível sólido (coque de petróleo ou combustíveis alternativos), inclinação de 4°, 2 motores de acionamento e velocidade máxima de 4rpm e resfriamento do casco por ventilação forçada; 1 scanner "InfraRed" para monitoramento da temperatura externa do casco do forno; transportadores; painéis elétricos de distribuição, comando e controle; transportadores de materiais; filtros de despoeiramento do ar; dispositivos de montagem, conexão e instalação
------------	---

Art. 7ª Fica revogado o Ex-tarifário abaixo relacionado, constante da Resolução CAMEX nº 90, de 14 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010:

8422.40.90	Ex 277 - Combinações de máquinas para envelopamento de cartões bancários e aplicação de formulário do AR, com capacidade para processamento máximo de 3.000cartões/h e com unidade central de controle computadorizado, compostas de: 1 unidade de identificação e preparação do formulário porta-cartão; 1 unidade de classificação de cartões; 1 unidade de posicionamento, fixação e verificação do cartão no formulário porta-cartão; 1 unidade de dobramento do formulário porta-cartão com cartão; 1 unidade de inserção de outros formulários e envelopamento do formulário porta-cartão com cartão e outros formulários; 1 unidade de aplicação do formulário do AR no envelope e verificação de peso da correspondência; 1 unidade de saída de correspondência finalizada
------------	--

Art. 8ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

## RESOLUÇÃO Nº 37, DE 1º DE JUNHO DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal, e tendo em vista o que consta nos autos do Processo MDIC/SE-CEX 52100.006202/2009-87.

Resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1ª Aplicar direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 meses, às importações brasileiras de papel supercalandrado, classificadas no item 4806.40.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Francesa, República Italiana e República da Hungria, a ser recolhido sob a forma de alíquotas específicas fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes especificados a seguir:

País	Direito Antidumping Provisório (US\$/t)
República Francesa	418,33
República Italiana	198,61
República da Hungria (Dünafin Kft.)	357,90
República da Hungria (Demais produtores/exportadores)	357,90

Art. 2ª Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão conforme o Anexo a esta Resolução.

Art. 3ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

### ANEXO

#### 1. Do processo

Em 16 de dezembro de 2009, a MD Papéis protocolizou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de papel supercalandrado, quando originárias da República Francesa, República Italiana e República da Hungria, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, nos termos do art. 18 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Tendo sido apresentados indícios suficientes de prática de dumping nas exportações supracitadas e de dano à indústria doméstica, a Secretaria de Comércio Exterior iniciou a investigação, por meio da publicação da Circular SECEX nº 13, de 16 de abril de 2010, no Diário Oficial da União - D.O.U. - de 19 de abril de 2010.

As partes interessadas conhecidas foram notificadas da abertura da investigação, tendo sido enviados, conforme previsto no art. 27 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, cópia da Circular SECEX nº 13, de 2010, e o questionário relativo à investigação. Aos governos e aos produtores/exportadores dos países investigados foram enviadas, também, cópias da petição.

Em atendimento ao disposto no art. 22 do Decreto nº 1.602, de 1995, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, também foi notificada do início da investigação.

#### 2. Do produto

2.1. Do produto objeto da investigação, sua classificação e tratamento tarifário

Os papéis supercalandrados são papéis alisados em supercalandras, que os proporcionam acetinagem e brilho elevado. Estes papéis são matérias-primas para produção de *release liners* em estruturas auto-adesivas, ou seja, após a siliconização, são utilizados como papéis protetores que, quando descolados da estrutura auto-adesiva, permitem que o adesivo mantenha a sua capacidade de aderência à superfície em que será aplicado. O papel supercalandrado é descartado quando da utilização das estruturas auto-adesivas.

Os papéis tipo *glassine* e *super-calendered kraft* (SCK) são os únicos supercalandrados base para siliconização aplicados como *release liners*. Há, entretanto, papéis não supercalandrados que podem ser utilizados para este fim, como por exemplo, papéis revestidos com polietileno, papéis couché, filmes plásticos, entre outros.

O papel *glassine* possui poros mais próximos, formando uma película de celulose compacta e transparente, o que permite a utilização de um menor volume de silicone. A capacidade de garantir a correta ancoragem do silicone é a propriedade mais importante dos papéis supercalandrados.

Os principais segmentos de aplicação dos *release liners*, produzidos com papel supercalandrado base para siliconização, são: rótulos/etiquetas; artes gráficas; fitas adesivas/dupla-face; higiene/hospitalar; isolamento; envelopes; entre outros.

O produto objeto da investigação é o papel supercalandrado base para siliconização tipo *glassine*, utilizado como *release liner* em estruturas auto-adesivas, doravante simplesmente denominado papel supercalandrado, originário da França, da Itália e da Hungria.

Este produto classifica-se normalmente no item 4806.40.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM. Ao longo do período investigado, de janeiro de 2005 a dezembro de 2009, a alíquota do Imposto de Importação manteve-se inalterada em 12%.

2.2. Do produto nacional e da similaridade com o produto objeto da investigação

O produto fabricado pela MD Papéis é o papel supercalandrado base para siliconização tipo *glassine*, utilizado como *release liner* em estruturas auto-adesivas, tais como etiquetas, rótulos, filmes, fitas adesivas, dentre outros.

Constatou-se que os papéis supercalandrados fabricados no Brasil e aqueles originários da França, da Itália e da Hungria possuem características técnicas ligeiramente distintas que, porém, não impedem a substituição de um pelo outro, razão pela qual nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, concluiu-se que os papéis supercalandrados fabricados no Brasil são similares aos importados daqueles países.

#### 3. Da indústria doméstica

De acordo com o art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de papel supercalandrado da MD Papéis, que responde pela totalidade da produção nacional desse produto.

#### 4. Do dumping

A análise da existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de papel supercalandrado da França, da Itália e da Hungria, abrangeu o período de janeiro a dezembro de 2009, atendendo, por conseguinte, ao que dispõe o § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

As empresas produtoras/exportadoras Ahlstrom Labelpack, da França; Ahlstrom Turin e Cartieri Fedrigoni, da Itália; e Dunafin, da Hungria responderam ao questionário. Cabe mencionar, no que diz respeito à Cartieri Fedrigoni, que esta empresa não realizou vendas ao Brasil no período investigado e, por essa razão, não fez jus a cálculo de margem individual de dumping.

##### 4.1.1 Do valor normal da França

A empresa francesa Ahlstrom Labelpack respondeu ao questionário do produtor/exportador, tendo apresentado as informações para apuração do valor normal e para obtenção do preço de exportação.

A título de valor normal, a empresa sugeriu que fossem utilizadas suas vendas para a Coreia do Sul. Segundo a Ahlstrom Labelpack, o principal papel supercalandrado vendido na França é o "silca industrial" (desenvolvido para o mercado de fitas para aplicações industriais, o qual permite siliconização nas duas faces), enquanto as exportações para o Brasil são basicamente de "silca classic" (desenvolvido para o mercado de etiquetas, o qual permite siliconização em apenas uma face).

Isto não obstante, tanto as informações relativas às vendas ao mercado sul-coreano, quanto aquelas relativas às vendas ao Brasil, foram apresentadas pela parte interessada como sendo de natureza confidencial, sem que fossem acompanhadas de resumo não-sigiloso que permitisse compreensão razoável sobre a matéria, nos termos do § 2º do art. 28 do Decreto nº 1.602, de 1995.

De modo que as informações da empresa relativas às vendas ao mercado interno pudessem ser avaliadas, solicitou-se a apresentação das vendas ao mercado francês e o resumo não-sigiloso das informações confidenciais, sob pena de ser utilizada a melhor informação disponível, nos termos do § 3º do art. 27 c/c § 1º do art. 66 do referido Decreto.

Em resposta, a empresa informou a quantidade total vendida ao mercado sul-coreano e ao mercado brasileiro, e afirmou expressamente que não apresentaria os dados relativos às vendas ao mercado francês nem o valor líquido auferido com as vendas à Coreia do Sul e ao Brasil.

Por essa razão e considerando a impossibilidade de demonstração do valor normal e do preço de exportação às demais partes interessadas, cerceando, assim, o contraditório e a ampla defesa, a empresa foi notificada de que determinações seriam baseadas na melhor informação disponível.

Ante tal comunicação, a empresa ressaltou que as vendas ao mercado francês não seriam comparáveis àquelas realizadas ao mercado brasileiro, em razão da diferença de produto, mas apresentou a versão não-sigilosa das informações, contemplando as quantidades totais vendidas ao mercado interno e ao Brasil, assim como os valores líquidos totais obtidos em tais vendas, a fim de que não fosse aplicado o disposto no § 3º do art. 27 c/c § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.